

PROJETO DE LEI N.º 10.932-A, DE 2018
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.932, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, objetiva vincular a destinação dos recursos arrecadados em virtude de multas e prestações pecuniárias por descumprimento às normas de acessibilidade. Assim, segundo a proposta, sempre que esses recursos não forem destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão ser direcionados à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento e assessoramento ou que atuem na defesa e garantia de seus direitos. O PL estabelece, também, que os procedimentos referentes à destinação dos recursos deverão ser definidos em regulamento, no âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade.

Para fundamentar sua proposta, a autora da proposição argumentou que, atualmente, a destinação de multas em virtude de descumprimento de normas de acessibilidade tem ficado a critério dos juízes, em cada processo judicial, o que nem sempre possibilita o melhor uso desses recursos. Para a autora do projeto, muitos casos de descumprimento de normas de acessibilidade terminam por ofender toda a comunidade de pessoas portadoras de deficiência, de modo que é justo e razoável que a reparação envolva ações que beneficiem toda essa comunidade. Assim, a Deputada autora entende que o estabelecimento de vinculação dos recursos de multas às políticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência contribuirá para que o caráter reparador da medida beneficie toda a sociedade, reforçando o aspecto sistêmico da execução da pena.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 são facilmente compreendidos e justificáveis. O grande desafio reside em sua concretização. Assim, o delineamento de normas infraconstitucionais deve ser realizado com a preocupação central de permitir a realização ou efetivação de direitos e garantias. Em outras palavras, a lei deve ser pensada para funcionar como instrumento prático de transformação da realidade.

Com isso em vista, tem grande mérito o PL nº 10.932, de 2018, pois preocupa-se em construir soluções práticas, de cunho operacional, que permitam a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente estabelecidas às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

De fato, observa-se que, atualmente, não existem normas que padronizem a destinação de multas em virtude de descumprimento da Lei de Acessibilidade. Também não existem fundos específicos para pessoas com deficiência, o que torna a destinação de recursos ainda mais frágil e sujeita a grandes variações de entendimento. O Ministério Público (MP), por exemplo, em documento intitulado “Guia de Atuação do Ministério Público – Pessoa com Deficiência”¹, registra o entendimento de que as multas deveriam ter como destino os fundos municipais, estaduais ou Nacional do Idoso. No entanto, o MP alerta que, em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, deve-se tomar cuidado para que a multa não seja destinada para fundo da esfera do compromitente.

O alerta do MP já revela a fragilidade que a destinação de recursos possui, já que, para os casos em o Poder Público é o transgressor da lei, existe a possibilidade de que as multas sejam destinadas a fundo do próprio ente infrator, gerando um verdadeiro contrassenso. Ademais, mesmo que o recurso seja direcionado a fundo de ente diverso ou ao Fundo Nacional do Idoso, como sugere o MP, não há qualquer garantia de que esses recursos serão utilizados para reparar o direito lesado. Há que se ressaltar ainda a possibilidade de que essas multas sejam simplesmente destinadas à conta do Tesouro Nacional sem qualquer identificação, o que permite a utilização do recurso em questões que nada colaboraram para trazer reparação à

¹

Disponível

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_A tua%C3%A7%C3%A3o_no_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_CNMP_.pdf em:

sociedade e especialmente à comunidade que teve seus direitos lesados. A multa, nesses casos, funciona como instrumento estritamente punitivo, sem capacidade de gerar benefícios sociais.

Diante de todas essas questões, entendo que a proposta do PL nº 10.932, de 2018, é importante e necessária, tendo grande potencial de trazer solução à atual fragilidade de destinação das multas originadas em virtude de infração às normas da Lei da Acessibilidade. Em outras palavras, a aprovação do projeto traz mais segurança e garantia de que as normas de acessibilidade, mesmo quando descumpridas, serão utilizadas para construção de mais dignidade e qualidade de vida para toda a comunidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por todas as razões expostas, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.932, de 2018.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.932/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Fábio Trad, João H. Campos e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente